



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356531-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MARIA LUCIA ALVES FERREIRA, é agravado GERSON EMILIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42777

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2356531-62.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MARIA LUCIA ALVES FERREIRA

AGRAVADO: GERSON EMILIO DE SOUZA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: GUARUJÁ

JUIZ (A): ALEXANDRE MORGAN DE GODOI

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Desistência. Determinação de recolhimento da taxa judiciária. A desistência da ação antes da formação da relação processual afasta a exigência da taxa judiciária. Decisão reformada.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de isenção da taxa judiciária em ação de inventário e partilha, fundamentado na desistência da ação antes da formação da relação processual.

A cobrança da taxa judiciária é devida pela efetiva prestação de serviços públicos de natureza forense, conforme o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.608/03.

A desistência da ação antes da formação da relação processual e prática de atos processuais afasta a exigência da taxa judiciária. O não recolhimento das custas processuais ensejaria o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290 do CPC.

Legislação Citada:

CPC, art. 90, caput; art. 290.

Lei Estadual nº 11.608/03, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 1003648-18.2020.8.26.0568, Rel. Des. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 04.03.2021.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de inventário e partilha.

A decisão agravada indeferiu o pedido de isenção da taxa judiciária fundado na desistência da ação.

Insurge-se a autora alegando que, antes mesmo que houvesse a formação da relação processual, houve o pleito de desistência da

ação, de modo que é incabível a determinação em apreço. Aduz que inexistente fato gerador das taxas judiciárias, pugnando pela reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado sem a concessão de efeito suspensivo. Não houve apresentação de contraminuta, pois ausente a formação da relação processual.

É o relatório.

Inicialmente, considerando que a autora-agravante comprova que auferir rendimentos advindos de benefício previdenciário em torno de um salário mínimo mensal (fls. 49/57), deferir-se em seu favor o benefício da gratuidade de justiça.

Quanto ao mérito, depreende-se dos autos que, ajuizada a ação de inventário e partilha em 03/05/2024, foi formulado pedido de desistência da ação apenas dois meses após, ou seja, em 23/07/2024.

Noticiou a autora que a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Gerson Emilio de Souza, cujo óbito ocorreu em 04/04/2024, foi realizada extrajudicialmente.

Foi prolatada, então, a sentença de fls. 172 dos autos principais:

“Vistos. Fls. 154/171. Maria Lucia Alves Ferreira, representados por sua mãe, moveram ação de alimentos contra Gerson Emilio de Souza. A parte autora juntou escritura de inventário e adjudicação dos bens do espólio às fls. 155/171. É o relatório. Diante do inventário extrajudicial, o processo perdeu o objeto por falta de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.I.C.”.

Em seguida, o D. Juízo de primeiro grau proferiu a decisão contra a qual a autora se insurge (fls. 181 dos autos principais):

“Vistos. Fls. 179/180. Indefiro o pedido de isenção da taxa judiciária em razão da desistência da presente ação de inventário, fundamentada na realização de inventário extrajudicial. Nos termos do artigo 90, caput, do Código de Processo Civil, “proferida sentença com resolução de mérito ou não, as despesas processuais serão suportadas pela parte que desistiu”. Ademais, a legislação estadual pertinente à cobrança de taxas judiciárias prevê que as custas processuais são devidas independentemente do desfecho da demanda, inclusive em casos de desistência, sendo irrelevante o fato de o inventário ter sido concluído extrajudicialmente. Dessa forma, a desistência da ação judicial não exime a parte do pagamento da taxa judiciária referente aos

atos processuais já realizados. Portanto, mantenho o ato ordinatório de fls. 176. Int."

Respeitado o entendimento exposto, é de rigor a reforma da decisão.

A cobrança da taxa judiciária é devida em razão da efetiva prestação de serviços públicos de natureza forense, tal como preconiza o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Nesse sentido, a autora pleiteou a desistência da ação antes mesmo que houvesse a formação da relação processual e a prática de atos processuais, afastando-se, portanto, a exigência da taxa judiciária.

De qualquer modo, ainda que a autora não tivesse postulado a desistência da ação, o não recolhimento das custas processuais já ensejaria, por si só, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, levando ao desaparecimento do fato gerador da cobrança da referida taxa judiciária.

Confira-se o entendimento desta Corte, em caso análogo:

Apelação cível. Embargos à execução. Indeferimento da gratuidade de justiça. Pedido de desistência. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC, com determinação do recolhimento das custas. Inconformismo. Desistência postulada antes da realização de qualquer ato processual. Custas iniciais indevidas. Aplicação do art. 290 do CPC. Recurso provido. (TJSP, Apelação 1003648-18.2020.8.26.0568, Rel. Des. HÉLIO NOGUEIRA, 23ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 4.3.2021).

Feitos tais esclarecimentos, conclui-se pela reforma da decisão agravada, afastando-se a determinação de recolhimento das custas processuais.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, DÁ-SE provimento ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)